



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.227, DE 2024**  
**(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Escritor.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024**  
(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Escritor

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** Fica reconhecida a atividade de Escritor como profissão artística.

**Art. 2º** Escritor é o profissional que utiliza a palavra escrita como meio de expressão artística, científica ou informativa, compondo obras literárias, acadêmicas, jornalísticas ou de outra natureza.

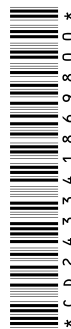
**Parágrafo único** O exercício da profissão de escritor é compatível com o desempenho de qualquer cargo, função ou emprego, público ou privado.

**Art. 3º** Consideram-se escritores, além de outros que as entidades de classe possam reconhecer, os seguintes profissionais:

- I - romancistas, dramaturgos, contistas e poetas;
- II - ensaístas e cronistas;
- III - autores de textos científicos e acadêmicos;
- IV - roteiristas de cinema, televisão, rádio e teatro;
- V - autores de biografias e memórias;
- VI - escritores de literatura infanto-juvenil.
- VII - Tradutores

**Art. 4º** Aos escritores são aplicadas, conforme as especificidades da atividade, as disposições previstas na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no que dispõe sobre a

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

duração do trabalho dos músicos, e na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, no que dispõe sobre a duração do trabalho de artistas e técnicos em Espetáculos de Diversões.

**Art. 5º** É vedado o seu exercício fora das regras próprias da profissão sob outras designações, tais como redator, colaborador, estagiário etc.

**Artigo 6º** A profissão de Escritor passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 7º** Incluem-se, no que couber, os preceitos e especificações sobre os Direitos Autorais em geral, contidos na Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 98.

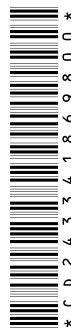
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A profissão de escritor se desenvolveu, até o presente momento, sem um estatuto próprio que estabelecesse as condições de proteção e usufruto pleno do seu trabalho. As e os escritores/as são trabalhadores/as que realizam uma atividade de labor intelectual, criadores de conteúdos ficcionais, ensaísticos, científicos e jornalísticos, que elaboram, constroem e divulgam o imaginário, a reflexão e o conhecimento de uma sociedade. São agentes que contribuem para a manutenção e o desenvolvimento do processo de educação e formação de cidadãos. Exercem o papel de artífices e de difusores da cultura e das artes, da formação de uma identidade nacional, do registro e construção do patrimônio simbólico do País.

Os escritores e escritoras são os guardiões e os renovadores da Língua Portuguesa, símbolo cultural da nacionalidade, expressão da soberania e instrumento de coesão de um Estado, elemento criador da identidade de um povo e instrumento legítimo da

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

livre expressão do pensamento, que constitui uma sociedade democrática. Como criadores de conteúdo das mais diversas naturezas e expressões, serão cada vez mais imprescindíveis nesta época de cultura digital. O compartilhamento de conteúdo escrito é feito em quantidades e velocidades incontroláveis, sem nenhuma garantia de autoria e nem de fontes fidedignas. Profissionais da escrita, somente estes podem garantir a qualidade e a integridade das informações, dos textos literários, reflexivos e científicos.

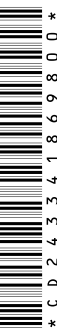
São eles que já passam pelos desafios das mudanças linguísticas causadas pelas redes sociais tanto na forma das palavras quanto na estrutura das frases. O quanto o chamado letramento digital poderá interferir, dificultar ou prejudicar o letramento literário, é uma questão em aberto que precisará da participação de escritores e escritores. Nessa perspectiva, a sua valorização como profissionais da escrita torna-se mais do que urgente.

No Brasil, as e os escritores ainda trabalham sob a guarda de estatutos de outras profissões. Essa particularidade, que tem sido uma característica marcante na atividade do(a) escritor(a), fica inteiramente preservada no parágrafo único do artigo 2º da proposição (“*O exercício da profissão de escritor é compatível com o desempenho de qualquer cargo, função ou emprego, público ou privado*”), numa demonstração de que inexistem intenções corporativas ou de se criarem reservas de mercado. Com isso a presente proposição preserva, como convém, uma característica de origem dos(as) escritores(as) e, ao mesmo tempo, estabelece a amplitude que essa atividade deve encerrar para operar de forma ilimitada e livre.

O Ministério do Trabalho e Emprego reconhece tacitamente a profissão de escritor ao atribuir a seu ofício exclusivo seis possibilidades de atividades, no meio das muitas profissões arroladas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Essas atividades (autor-roteirista, crítico, escritor de ficção, escritor de não-ficção, poeta e redator de textos) ilustram com inegável clareza a dificuldade do(a) escritor(a) para situar-se profissionalmente, em razão da diversidade de relações que ensejam.

Não obstante, a lista do Ministério do Trabalho não esgota a gama de atividades de escritor na era da informação e do conhecimento, que supõe elevada competitividade em todos os campos e a crescente atuação de escritores autônomos. O fenômeno da inteligência

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

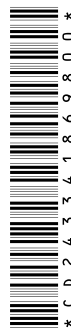
artificial, que hoje ocupa os debates das autoridades públicas impotentes ante a avalanche da fraude nos setores das artes e dos programas de computador demonstram a fragilidade da lei dos direitos autorais para a proteção dessa classe de trabalhadores e trabalhadoras.

Com essa amplitude, o projeto reinstaura a atividade de escritor em conformidade com as novas exigências da atualidade, em que a produção do conhecimento torna-se ainda mais estratégica para o desenvolvimento. Prevê a presente proposição que essa crescente necessidade confunde-se, já, com dependência: o trabalho de escritor materializa o conhecimento, que impulsiona as inovações, que proporcionam novas atividades econômicas e fomentam a atualização dos processos produtivos, que geram riqueza e promovem melhores condições de vida para a população brasileira.

Ainda assim, nos ambientes em que seus produtos são utilizados e geram benefícios de notório reconhecimento, inexistem instrumentos eficazes de proteção. São de amplo conhecimento as práticas de instituições de ensino que adotam livros ou parte deles sem quaisquer observâncias aos pressupostos e regulamentos relativos aos direitos autorais, não só permitindo como estimulando a reprodução irregular e ilícita de textos e obras. Em dimensões equivalentes, essas práticas se replicam nos círculos da produção econômica. As novas tecnologias agravam e intensificam ainda mais esse problema, que já seria bastante para justificar a aprovação da proposição em questão.

Além disso, a profissão de repentista foi regulamentada através da Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010, sendo considerada atividade artística, o que não a difere significativamente das atividades de poeta ou prosador. Da mesma forma, os *rapers* e *slamers*, repentistas contemporâneos, em nada diferem dos cantadores e repentistas nordestinos, que seguem a secular tradição dos trovadores provençais. Todas estas atividades são fundamentalmente artísticas, e merecem o mesmo tratamento enquanto profissões regulamentadas. No entanto, a atividade de escritor, que engloba todas estas artes, assim não o é. Por esta razão, entendemos que esta equiparação se faz necessária, para que o profissional das letras, particularmente escritores e escritoras, venham a gozar do mesmo status outorgado aos profissionais do cordel e do repente.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

---

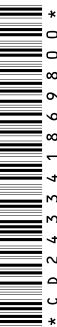
Assim, o que a proposição visa é estabelecer um reconhecimento formal da profissão de escritor, abrangendo diversas formas de produção escrita e assegurando direitos trabalhistas semelhantes aos de outras profissões artísticas.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*  
*Telefone: 61 – 32155621*  
*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-3857-22-dezembro-1960-354436-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-3857-22-dezembro-1960-354436-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19701979/lei-6533-24-maio-1978-365784-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19701979/lei-6533-24-maio-1978-365784-normapl.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9610-19-fevereiro-1998-365399-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9610-19-fevereiro-1998-365399-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**